



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002518/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.474 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente IRENE RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. FASE OFICIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 2.409,09, já incluído multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.434,93, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 1.434,93 (fls. 10/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-37.179, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 98/103):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls. 07-09, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	0,00
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	1.434,93
Multa de Mora (Não passível de Redução)	286,98
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	687,18
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.409,09

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à(s) fl(s). 08-09, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 1.434,93. Fonte Pagadora: Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS).

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento à fl. 26, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-04) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Que recebe rendimentos de aposentadoria e pensão oriundos da previdência oficial (INSS) e da previdência privada (PETROS).

Assevera que recebeu a Notificação de Lançamento que glosou o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.434,93. Entretanto, não foi intimada previamente para prestar os esclarecimentos.

Desta forma, em preliminar, entende que o lançamento é nulo, pois não cumpriu o art. 835 do RIR (Decreto nº 3.000 de 26/03/1999).

No mérito, entende que o lançamento não deve prosperar, visto que os valores do IRRF foram retidos pela fonte pagadora, conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Aduz que os valores retidos referem-se aos rendimentos de pensão da previdência privada.

Desta forma, restou inteiramente comprovados os valores dos rendimentos tributáveis e as respectivas retenções.

Ante todo o exposto, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Em 30 de julho de 2007, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 28-62.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer da impugnação apresentada, por haver concomitância entre o processo judicial e o presente processo administrativo.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 22/11/2011 (fls. 105), a contribuinte, em 09/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 108/118), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio das razões lançadas no tópico conclusão da peça recursal:

DA CONCLUSÃO

Pela preliminar suscitada, propugna-se pela nulidade do lançamento, que viola o art.142 do CTN ao se basear unicamente na chamada malha fiscal, não tendo sido feito o prévio pedido de esclarecimentos à contribuinte, conforme determina o art. 835 do RIR/99.

Ultrapassada a preliminar, pleiteia-se a nulidade do julgamento da DRJ que se absteve de julgar o mérito do lançamento, alegando identidade de objeto com a ação judicial nº 2001.70.00.040784-2.

Isto porque, restou demonstrado que a contribuinte não se absteve de declarar e de oferecer à tributação os rendimentos discutidos judicialmente. Muito pelo contrário, os tributos **apesar da liminar que suspendia a exigibilidade do IR sobre tais rendimentos, deixando para a esfera judicial a decisão sobre a não-incidência do IR questionado.**

Portanto, enquanto o objeto da ação judicial é a não-tributação de parte dos rendimentos da contribuinte, o que se discute no presente lançamento **é a forma de se proceder no ajuste anual com os rendimentos discutidos judicialmente.**

Desta forma, não pode a autoridade julgadora de primeira instância se abster de julgar o mérito do lançamento pelo simples fato de haver uma ação judicial em curso. O que for decidido judicialmente em nada afeta o lançamento feito, uma vez que a contribuinte declarou o IR na forma defendida pela Receita Federal, como se não houvesse qualquer decisão favorável vigente.

Portanto, a interpretação da decisão recorrida foi totalmente equivocada quanto à abstenção de julgar o mérito.

Entretanto, uma vez evidente o erro do lançamento e em atenção ao princípio da eficiência, requer o deferimento do presente recurso com a extinção do crédito tributário, uma vez que, a contribuinte não seria prejudicada pela supressão de instância, nos termos do art. 59, § 3º do PAF.

No entanto, caso assim não se entende, requer que o processo retorne à DRJ para julgamento do mérito, a fim de não haver supressão de instância administrativa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 119/130.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Vamos aos fatos. Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em relação a compensação indevida de IRRF de R\$ 1.434,93, apurada no ano-calendário de 2003, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Inicialmente, vale registrar que a Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por falta do prévio pedido de esclarecimentos, ainda na fase oficiosa do lançamento, conforme determina o art. 835 do RIR/99. Contudo razão não lhe socorre.

Tais alegações, novamente repisadas nessa seara recursal, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BSB, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 74/75):

Da Preliminar

A contribuinte alega a nulidade do lançamento por não ter sido intimada previamente à lavratura da notificação de lançamento, para tanto, cita o art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, de 29 de março de 1999, abaixo transcrito: (...)

O lançamento é um procedimento privativo da autoridade lançadora e a falta de intimação não ocasiona nulidade, se o auditor-fiscal dispunha dos elementos necessários e suficientes para caracterização da infração.

(...)

O art. 30 da IN SRF nº 579 de 2005, vigente à época, que estabelecia procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), dispunha que:

Art. 3º sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, **salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.**

Inexiste, pois, obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura da notificação de lançamento, bastando apenas que o fisco disponha de elementos suficientes para a caracterização da infração.

A ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte, não implicando violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma como procedeu a interessada.

(...)

Nas situações de nulidade não se enquadra o caso concreto em análise.

Afastada, portanto, a preliminar arguida pela interessada.

Cabe salientar, reforçando o acerto da decisão de piso, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a lavratura do lançamento, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada, portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Quanto à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, assim entendeu a DRJ/BSB (fls. 102/103):

Da análise do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2003 (fl. 10), constata-se que a contribuinte interpôs medida judicial visando afastar a incidência do imposto de renda sobre sua verba de complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada da Fundação Petrobras (PETROS) de Seguridade Social.

Outrossim, a Dirf de fl. 87 da PETROS informa que o imposto de renda retido na fonte está depositado judicialmente.

Em procedimento de ofício a fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda retido na fonte da PETROS. Dessa forma, é possível se concluir que há concomitância entre as matérias discutidas no presente lançamento e no processo nº 2001.70.00.040784-2 (fl. 89).

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, (...).

Dessa forma, considera-se que a contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição está sendo objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

(...)

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo.

Pois bem. Diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sendo sim objeto de apreciação pelo judiciário no processo nº 2001.70.00.040784-2, que tramita na 10ª Vara Federal de Curitiba/PR, inclusive tendo sido indubitavelmente realizado o **depósito judicial do IRRF de R\$ 1.434,93** (fls. 15 e 128) – este CARF está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à dedução indevida do imposto do IRRF apurada.

Destarte, da análise dos autos e como bem fundamentado na decisão recorrida – e, diga-se de passagem, confirmado pela própria Recorrente na peça recursal – não remanesce dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, implicando na renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra também sumulada neste Conselho Administrativo:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, também no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, uma vez que a instância fiscal administrativa, diante da ocorrência da concomitância de tramitação com o feito judicial – que, diante do depósito judicial realizado, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado até o deslinde da demanda judicial – **encontra-se impreterivelmente esgotada.**

Não obstante, vale registrar que o depósito judicial realizado é instrumento hábil a resolver a questão sem que as partes tenham de usar a DAA para tal finalidade, na medida que o valor depositado judicialmente, somado aos rendimentos da conta remunerada a ele vinculados, serão convertidos em renda a favor daquele a quem o Poder Judiciário der ganho de causa, competindo à unidade de origem acompanhar o deslinde da demanda judicial instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto